



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-349

EMENDA

00060

MODIFICATIVA

MP nº 349/2007 que dispõe sobre a instituição do Fundo de Investimento do FTGS – FI-FGTS, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990

Acrescente-se à MP nº 349/2007 uma emenda com a seguinte redação:

O art. 2º da Medida Provisória nº 349/2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A importância enunciada no *caput* deste artigo e futuros saques, devidamente corrigido e acrescidos de juros de 3% ao ano, serão garantidos pelo Governo Federal e pela Caixa Econômica Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

§ 3º O FI-FGTS deverá garantir o rendimento mínimo de toda verba que lhe for destinada pelo saldo do FGTS, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 3º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º

.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infra-estrutura urbana, e, através do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em setores de energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima ao saldo vinculado do FGTS previsto nesta lei.'

Justificativa:

A Lei Federal nº 8.036/90, em seu 9º, § 1º, art. 13, em seu enunciado, e, em seu § 4º, trazem uma garantia ao trabalhador de que o saldo depositado pelo seus respectivos empregadores serão corrigidos monetariamente e acrescido de juros capitalizados anuais de 3%; bem como, que o Governo Federal garante o pagamento do saldo vinculado, e que a Caixa Econômica Federal responde pelo risco do crédito, uma vez que esta é apenas gestora do dinheiro depositado a favor dos trabalhadores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

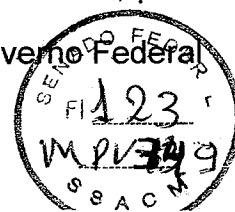
3

Da forma como a MP 349/07 foi redigida, não restou explícito quem arcará com eventuais prejuízos com a aplicação do dinheiro dos trabalhadores relativo a seu FGTS – direito social garantido também no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal. E, outrossim, não restou garantido que os cinco bilhões de reais e demais saques que forem efetuados deverão ser corrigidos e remunerados pelo FI-FGTS ao saldo do FGTS, de onde são feitos os saques, com o mesmo rendimento mínimo já estabelecido e garantido ao trabalhador pela Lei 8.036/90, equivalente à correção monetária e mais 3% de juros capitalizado ao ano.

Ora, diante das garantias Constitucional e da Lei Federal do FGTS, não é razoável que as parcelas do saldo líquido do dinheiro do trabalhador sejam aplicadas em investimento de interesse do Governo Federal, sem que as mesmas garantias já expressas na lei sejam reproduzidas na Medida Provisória nº 349/2007, sob pena de ser perpetrado uma grave lesão ao direito social dos trabalhadores desta nação. Por certo, o progresso e a aceleração da economia não podem restringir ou aviltar direito líquido e certo dos trabalhadores urbanos e rurais.

A nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90 se faz necessária, a fim de que não haja questionamentos no Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da MP com fundamento em desvio de finalidade do recurso do FGTS, uma vez que o supramencionado dispositivo vincula a aplicação dos recursos do FGTS apenas em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Ora, se a MP está destinando aplicação de recurso do FGTS, por meio do FI-FGTS, em área distinta e diversa da estabelecida na Lei 8.036/90, necessário se faz portanto alterar a redação do parágrafo 2º de seu artigo 9º.

Diante disto, a presente emenda visa modificar a MP 349/2007, para acrescentar-lhe novos dispositivos, a fim de explicitar a garantia do Governo Federal

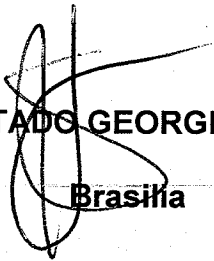


**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no pagamento do saldo do FGTS a serem aplicados no FI-FGTS, bem como, a remuneração dos saques de dinheiro do saldo do FGTS, nos mesmos parâmetros já estabelecido pela Lei 8.036/90; e, outrossim, dar nova redação ao § 2º, do art. 9º, da Lei 8.039/90, para ampliar o destino e objetivo da aplicação dos recursos do saldo do FGTS.

Estas são as modificações e razões da presente proposta de emenda, ~~que coloco sob a apreciação e espero serem aprovadas por esta Casa.~~

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007.


DEPUTADO GEORGE HILTON

Brasília

